



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1175, DE 27 DE MAIO DE 1970 (REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2534, DE 28 DE MAIO DE 1991)

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MORADIA
ECONÔMICA E PEQUENA REFORMA.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA - 6ª Região.

Art. 2º Para efeito da concessão e consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a) ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b) não possuir estrutura especial nem existir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção não superior a 50 metros quadrados inclusive dependências para até 3 (três) dormitórios e não superior a 60 metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e) em sua construção se empreguem os materiais mais simples econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Art. 3º Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) não ultrapassar a área de 25 m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

e) não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50m², considerando nesse total a área de edificação existente e a da reforma.

Art. 4º O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço funcionários ou contratado.

Art. 5º As vantagens do Ato nº 6 do CREA - 6ª Região somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado do documento no qual declare:

- a) que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d) à área da moradia econômica;
- e) que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6 do CREA.
- f) quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira do CREA, no caso de o mesmo não ser fornecido pela Prefeitura;
- g) se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo e área) fornecido.

Art. 7º Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, os interessados inscritos ou não no INPS, deverão provar:

- a) que seus salários não excedem mensalmente, a 3 (três) salários mínimos regionais; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 1502, de 01 de abril de 1977)
- b) que não possuem outra casa residencial no Município;
- c) que são proprietários do terreno onde pretendem construir sua moradia, por escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 8º As zonas para construção de moradias econômicas, serão estabelecidas pela Assessoria de Planejamento, com observância do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 9º Ficam revogadas as [Leis nº 6 de 8 de março de 1948](#), [216 de 10 de junho de 1954](#), e [968 de 17 de maio de 1968](#).

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de maio de 1970.

Dr. Caio Gomes Figueiredo

Prefeito Municipal